



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

PARECER JURÍDICO/2019 - CJ/CMJ

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2019-CMJ

INTERESSADA: Câmara Municipal de Jacareacanga.

Assunto: licitação – Pregão Presencial – minuta do edital – minuta do contrato – conformidade.

Base Legal: Lei Federal nº 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006.

I - Consulta

Trata-se de análise solicitada pelo **Sra. Pregoeira – Sra. STEFANE DE OLIVEIRA LOPES**, que solicita análise jurídica quanto à licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019-CMJ**.

II - Situação de Fato

Através de documentos internos e do Pedido de Geração de Despesas - PGD a Secretaria Administrativa encaminhou a demanda de **Aquisição de um veículo novo, zero KM, tipo veículo camionete tipo PICK-UP cabine dupla movida a DIESEL, direção Hidráulica, com ar condicionado, motor a diesel 2.8, ano fabricação 2019 modelo 2019, sendo o mesmo para atendimento da Câmara Municipal de Jacareacanga**, para fins de escolha de fornecedor do bem supracitado.

Juntou-se aos autos o PGD, termo de referência, cotação de preços, mapa geral comparativo de preços, termos de autorização de despesas do Exmo. Sr. Presidente da Câmara; portarias de nomeações do pregoeiro e minuta do edital, minuta do contrato e outros.

Após trâmite administrativo encaminhou-se os autos a Sr. Pregoeiro para fins de dar impulso a procedimento de licitação adequado à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019-CMJ**.

Assim em atendimento ao **parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38¹, da Lei Federal n.º 8.666/93**, esta Consultoria Jurídica passa a **examinar**.

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente**:

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

III - Fundamentação Legal

a) objeto técnico da análise

Inicialmente importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e da minuta do respectivo contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete à área jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa, logo não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

b) quanto à licitação adotada - pregão presencial.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando igualdade de condições entre os interessados em participar do certame.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição do administrador para fazer as escolhas dos contratados que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No presente caso a Administração optou por executar licitação na modalidade pregão na forma presencial, a qual se mostra adequada uma vez que o objeto, a nosso ver, caracteriza **bem de natureza comum** a luz § 2º, do art. 3º, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Quanto termo de referência observa-se que o mesmo contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

No que tange a **minuta do edital** em análise observa-se que o mesmo é instrumento indispensável ao processamento de qualquer licitação e ao seu regular desenvolvimento, no caso de pregão, a luz da Lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar: 1) A Legislação Aplicada; 2) O objeto do certame; 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes; 4) As exigências de habilitação; 5) Os critérios de aceitação das propostas; 6) As sanções por inadimplemento; 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto** do certame, as exigências de **habilitação**, os critérios de **aceitação** das **propostas**, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

.....
II - a **definição** do **objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
.....”

Em análise a minuta do instrumento de edital constata-se que o mesmo atende a todas as exigências leias.

Quanto à **minuta do contrato**, ressalte-se que a Lei 10.520 (art. 4º, III) exige ainda que o edital deverá conter em anexo a minuta do contrato, cujos requisitos mínimos são fixados no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

.....
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
.....”

Em análise à minuta do contrato em anexo ao presente edital constata-se que o mesmo atende a todas as exigências leias.

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do presente processo Administrativo os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.

Assim fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntadas a estes autos, constata-se que estes, como estão atendem às exigências fixadas na Lei n.º 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e na LC n.º 123/2006.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

IV - Conclusão

Por todo o exposto esta CJ/PMJ **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019 – CMJ** e sua respectiva **minuta de contrato**, pelo que manifesta-se no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o caráter meramente opinativo do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Jacareacanga-PA, 27 de setembro de 2019.

Clebe Rodrigues Alves
Advogado OAB/PA 12.197